



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.957676/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.600 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Recorrente AMAZON TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 25/08/2015

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. A busca pela verdade material não representa remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova, nem pode se dar às custas de regras jurídicas que servem, em última instância, à concretização de princípios importantes do sistema jurídico”.

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE. Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-001.600 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.957676/2012-12

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata-se de PER/DCOMP n.º 32738.63658.040411.1.7.04-1292 (fls. 03 e ss), onde a Contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de COFINS (código 5856) referente ao período de apuração 30/09/2008 no valor de R\$ 325.867,52, transmitido em 04/04/2011.

Por intermédio do Despacho Decisório eletrônico n.º 031084120 de 04/09/2012 (fl. 08), o direito creditório não foi reconhecido em virtude da anterior utilização do pagamento indicado como origem do crédito para a quitação de débitos do contribuinte.

Tendo sido cientificada do referido Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 04/10/2012 (fls. 13/15), por seu procurador habilitado, alegando, em suma, que houve emissão em duplicidade de PERDCOMP, que será regularizado com o cancelamento do documento causador emitido em duplicidade.

Em 10/10/2017, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento (fl. 99).

É o relatório.”

A DRJ negou a manifestação de inconformidade sob o seguinte fundamento:

“Portanto, como o crédito pleiteado já foi utilizado e não há como confirmar a alegação da empresa, de que houve duplicidade de envio de PERDCOMP, visto que as PERDCOMPs informadas em sua defesa não coincidem com as utilizadas para compensação em DCTF, juntada pelo próprio, às fls. 75 e ss, há que se manter o entendimento proferido no Despacho Decisório”.

Intimada da decisão a contribuinte salienta:

“8 - Veja-se, portanto, que o valor do tributo IRPJ (código 0220) da competência 4º TRIM/2009 (31/12/2009) e vencimento 31/01/2010, no montante de R\$ 223.255,42, foi declarado na DCTF do mês de Dezembro/2009 (DOC. 1) e integralmente quitado.

9 - O Referido tributo declarado na DCTF do mês de dezembro/2009, pode ainda ser cruzado com a Ficha 12A - página 28 da DIPJ2010 (ano-base 2009) (DOC. 2).

10 - Com isso, fica muito claro, que o débito do tributo, objeto do PER/DCOMP indeferido, foi totalmente pago com os demais PER/DCOMP's entregues.

11 - O indeferimento do PER/DCOMP em pauta, embora seja uma confissão de dívida, não pode ser confundido com a declaração de um novo débito tributário, ou seja, não foi complementado o valor declarado do IRPJ (código 0220) da competência 4º TRIM/2009 (31/12/2009), e vencimento 31/01/2010, no montante de R\$ 223.255,42.

III – CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente

seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.” (grifei)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, verifica-se que o prazo para interposição da peça recursal é de 30 (trinta) dias a contar da intimação é tempestivo.

A controvérsia dos autos cinge-se sobre a cobrança de eventual indébito decorrente da improcedência da compensação pleiteada.

Alega o contribuinte na manifestação de inconformidade a ocorrência de duplicidade na transmissão da DCOMP, bem como apresenta as demais declarações de compensação apresentadas para o período:

“MOTIVO DA INCONFORMIDADE

A contribuinte deixa claro no demonstrativo, abaixo, que o ocorrido foi motivado pela emissão em duplicidade de PER/DCOMP. Contudo, não houve, a duplicidade de utilização do crédito. Isto quer dizer: "Hci apenas erro gráfico que será regularizado com o cancelamento do documento causador emitido em duplicidade"



Débito existente à época (Compensado)
(cópia da DCTF)

R\$ 223.255,42

DARFs (Nº Pagamento)

4414947602-0	29/01/2010	R\$ 19.092,35	
4484855872-6	26/02/2010	R\$ 19.092,35	
4558936452-0	31/03/2010	R\$ 19.092,35	R\$ 57.277,05

PER/DCOMPs emitidas: (Originais)

29598.26040.220110.1.3.04-1313	22/01/2010	R\$ 38.082,99 (em duplicidade)	
02989.75625.260110.1.3.04-0505	26/01/2010	R\$ 38.082,99	
23281.83476.220110.1.3.04-6804	22/01/2010	R\$ 29.814,52	
07536.81454.260110.1.3.04-2469	26/01/2010	R\$ 38.158,93	
13346.21174.260110.1.3.04-4845	26/01/2010	R\$ 8.268,01	
38992.71473.220110.1.3.04-3309	22/01/2010	R\$ 24.504,76	
09078.42548.260110.1.3.04-7080	26/01/2010	R\$ 27.149,16	R\$ 204.061,36
			R\$ 261.338,40

Saldo (a maior)

R\$ 38.082,99

DOCUMENTOS ANEXADOS (cópia)

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

Anexo nº 1 Despacho Decisório
Anexo nº 2 DCTF (valor do débito)
Anexo nº 3 PER/DCOMPs
Anexo nº 4 Comprovantes de Arrecadação

PEDIDO

À vista do exposto, demonstrado a insubsistência e improcedência da NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação efetuada requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para cancelamento da PER/DCOMP nº 29598.26040.22110.1.3.04-1313, de 22/01/2010, pois houve erro por emissão de **documento em duplicidade**.

No recurso voluntário a contribuinte limita-se a propor encontro de contas entre as declarações de compensação e pagamentos realizados.

Entendo que não assiste razão ao contribuinte. A indicação e apresentação de cópia das declarações apresentadas, sem revelar o status das mesmas, tampouco a indicação da composição desses valores pagos não é suficiente para afastar a cobrança de débito remanescente da compensação não homologada no presente processo. Além disso não há comprovação contábil dos valores devidos nos períodos em questão.

Não é demais lembrar que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966). E conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. Mesmo raciocínio é aplicável a eventual cobrança de saldo remanescente.

No caso concreto, diante da ausência de comprovação da duplicidade de pagamento, não há certeza e liquidez da extinção do débito pleiteado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral